



Município de Centenário do Sul

Paço Municipal: Praça Padre Aurélio Basso, 378

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.845.503/0001-67 - Fone / PBX (43) 3675-8000

- Fax (43) 3675-8021

CEP 86.630-000

www.centenariodosul.pr.gov.br

LEI MUNICIPAL Nº 2.577/2012



SÚMULA: Revoga a Lei Municipal nº 2.402/2010, de 24 de abril de 2.010 e dispõe sobre alterações ao artigo 69 e ao artigo 71 da Lei Municipal nº 1.793/2001.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Ao artigo 69 da Lei Municipal nº 1.793/2001 serão acrescentados os parágrafos 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12 e 13.

§ 6º - O titular de cargo de Professor, supervisor e orientador em jornada de vinte horas semanais poderá prestar serviço em jornada suplementar, até o máximo de vinte horas semanais, para substituição de Professores em função docente em seus afastamentos legais e atendimento ao contra turno.

§ 7º- A jornada suplementar será remunerada proporcionalmente às horas acrescidas e terá como base o vencimento do nível inicial da classe em que está posicionado o profissional do magistério.

§ 8º - As ausências do Professor nas aulas correspondentes à jornada suplementar sofrerão os descontos dos dias faltosos, mesmo com a apresentação de atestados médicos, salvo se supridas por outro professor da rede municipal de ensino, ou professor aposentado da rede municipal de ensino de Centenário do Sul, exceto o auxiliar de classe do mesmo período. O professor que suprir a ausência do detentor da jornada suplementar será ressarcido por este.

§ 9º- O Professor em jornada suplementar que tiver de se afastar por mais de quinze dias perderá o direito à jornada, devendo ser substituído por outro.



Município de Centenário do Sul

Paço Municipal: Praça Padre Aurélio Basso, 378

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.845.503/0001-67

- Fone / PBX (43) 3675-8000

- Fax (43) 3675-8021

CEP 86.630-000

www.centenariodosul.pr.gov.br

§ 10- Os critérios para a atribuição da jornada suplementar ao Professor, para atender a necessidade de substituição de docentes em seus afastamentos legais e ao contra turno obedecerão aos seguintes critérios:

- I – disponibilidade;
- II – habilitação;
- III – tempo de serviço;
- IV – assiduidade.

§ 11 - A jornada suplementar será atribuída por decreto do executivo.

§ 12 - O regime de jornada suplementar, na forma de ampliação da jornada de trabalho não se constitui em horas extras, não se incorpora aos vencimentos, não gera estabilidade ou direito de conversão em cargo efetivo e, por ser de cunho eventual e transitório, extingue-se automaticamente pelo decurso de seu prazo de exercício, tendo em vista sua natureza excepcional.

§ 13- A interrupção da jornada suplementar ocorrerá:

- I - a pedido do interessado;
- II - quando cessada a razão determinante da convocação;
- III - quando descumpridas as condições estabelecidas para a convocação;
- IV - quando o profissional do magistério não tiver mais condições de continuar o trabalho em jornada suplementar.

Art. 2º - O caput do artigo 71 da Lei Municipal nº 1.793/2001, passará a ter a seguinte redação:

Artigo 71- O coordenador pedagógico exercerá suas funções em regime de 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas semanais, prestando suporte pedagógico a todas as escolas municipais



Município de Centenário do Sul

Paço Municipal: Praça Padre Aurélio Basso, 378

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.845.503/0001-67

Fone / PBX (43) 3675-8000

Fax (43) 3675-8021

CEP 86.630-000

www.centenariodosul.pr.gov.br

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.



Centenário do Sul, 22 de Fevereiro de 2012.


VERALICE PAZZOTTI
Prefeita Municipal.


PIERINA CEREDA PEREIRA
Diretora do Departamento de Educação

REGISTRADO

No Livro Nº _____ Em _____ / 20____
da Página Nº 400 VII 6311

PUBLICADO
TRIBUNA DO NORTE

Em 24 / 20 12


ASSINATURA